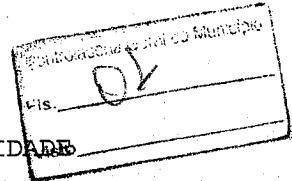


PROTÓCOLO

Processo: 40293477 Dat: 09/03/2010 Hor: 10:51
Nome : AMT
Assunto : FATURA DE CONTRATO
Orgao : AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO,TRANS.
Local : DIVISAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA E CO
Informacoes fone:08006460156

FATURA DE CONTRATO

Processo: 40293477 Data: 09/03/2010 Hora: 10:51
Nome : AMT
Assunto : FATURA DE CONTRATO
Orgao : AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO,TRANS. MOBILIDADE
Local : DIVISAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA E CONTABIL



Historico : FATURAS AIT

Telefone : 35241299

Resp. Protocolo : 693383 - ELIANE RODRIGUES DE FREITAS

REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

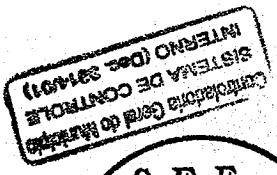
Goiânia, 9 de março de 2010 .

Assinatura do Requerente

CTN Numb: _____ CPF: _____

PROTÓCOLO

Processo: 39186811 Dat: 12/11/2009 Hor: 09:01
Nome : MIGUEL TIAGO DA SILVA
Assunto : CONTRATOS DIVERSOS
Orgao : PREFEITURA DE GOIANIA
Local : LOJA DE ATENDIMENTO AO PUBLICO * (SER)
Informacoes fone:08006460156



CONTRATOS DIVERSOS

Processo: 39186811 Data: 12/11/2009 Hora: 09:01
Nome : MIGUEL TIAGO DA SILVA
Assunto : CONTRATOS DIVERSOS
Orgao : PREFEITURA DE GOIANIA
Local : LOJA DE ATENDIMENTO AO PUBLICO * (SERRINHA)



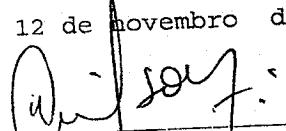
Historico : DISPENSA LICITACAO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS.

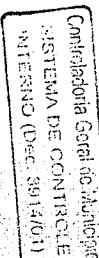
Telefone : 35241263

Resp. Protocolo : 80535 - TELMA BETANIA VIEIRA ATTUX

REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 12 de novembro de 2009 .


Assinatura do Requerente
CI Numr: 7637-0051GO CPF: 165866-081-53



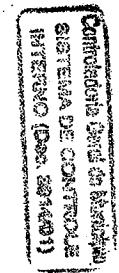


Goiânia

O futuro se faz agora

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO E DO CONTENCIOSO

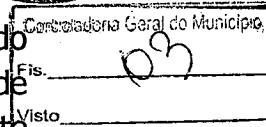
Goiânia, 11 de novembro de 2009.



COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Presidência

Para: Planejamento



Considerando o vencimento do Contrato nº 003/2009, firmado com a Empresa Industrial Técnica S/A, e a real necessidade de celebração de novo contrato, em caráter emergencial e mediante dispensa de licitação, visando a manutenção dos equipamentos fixos de controle de avanço de semáforo e parada sobre a faixa de pedestres (fotossensores) e equipamentos fixos medidores de velocidade (lombadas eletrônicas), pelo período de **180 (cento e oitenta)** dias, ao custo estimado de **R\$2.620.560,00 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, quinhentos e sessenta reais)**, solicito seja providenciada a formalização do processo.

Em atenção ao art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente

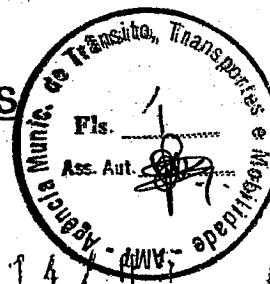
MIGUEL TIAGO DA SILVA

Presidente

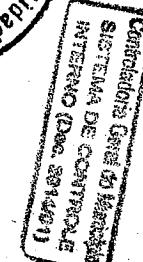


Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



RESOLUÇÃO RS N° 00514



TRATAM os presentes autos, de nº 21299/04, do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José do Carmo Alves Siqueira, Superintendente Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de GOIÂNIA, contra a Resolução RS nº 7103/04, de 21.09.2004, deste Tribunal, que ~~DESEJOU LEGAIS OS TERMOS ADITIVOS IV, datados de 20.05.2004, aos CONTRATOS, datados de 09.09.99, decorrentes das Concorrências Públicas nºs. 005 e 007/98, firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - SMT e a empresa E.I.T. – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, nos termos abaixo indicados:~~

Controladoria Geral do Município
Fls.
Visto

TERMO ADITIVO IV AO CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/98

CONTRATADO: E.I.T. – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

DATA: 20.05.2004

VIGÊNCIA: 10.07.2004 a 09.07.2005

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços de fornecimento de relatórios para emissão de autos de infração e notificação, através de controle pontual de avanços de semáforos e paradas sobre faixas para pedestres em vias do Município de Goiânia.

TERMO ADITIVO IV AO CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/98

CONTRATADO: E.I.T. – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

DATA: 20.05.2004

VIGÊNCIA: 10.07.2004 a 09.07.2005

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços de fornecimento de relatórios para emissão de autos de infração e notificação, através de velocidade pontual em vias do Município de Goiânia.

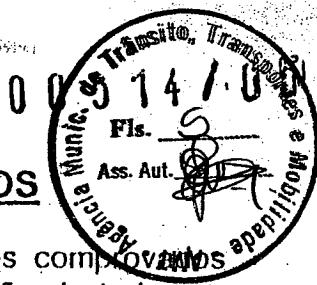
As razões da ilegalidade do ato se prenderam a questões técnicas levantadas pela Primeira Auditoria, enumeradas na Resolução recorrida, relativas a:

- 1)- que os fundamentos para a prorrogação não procedem pelas seguintes razões: a)- a contratação realmente se deu para instalação do número de equipamentos citados nos editais, porém, não consta do mesmo e nem dos contratos os prazos para tal implemento, assim como não consta as penalidades e previsões caso não sejam instalados; b)- não foi demonstrado nos autos os prejuízos sofridos pela empresa em decorrência da não emissão das ordens de serviço para instalação



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



do restante dos equipamentos, portanto, não tendo sido os mesmos comprados quantitativamente; c)- a alegação de não implementação da instalação de todos os equipamentos previstos no edital e no contrato, causando prejuízos à empresa contratada, não enseja e também não é condição para a prorrogação do prazo, e sim, se for o caso, e devidamente comprovado, de solicitação de indenização;

2)- que a questão levantada pela Primeira Auditoria, acerca da infringência ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, não diz respeito à condição do contrato de se auto-sustentar, e sim, do fato de que, estando o contrato expirado em 08.07.2004, a firmalura excepcional do termo aditivo constitui-se em compromisso de despesa assumido posteriormente ao prazo estabelecido no mencionado dispositivo, portanto, todo seu valor deverá ser cumprido pela administração até 31.12.2004;

3)- que as justificativas apresentadas sobre a auto-sustentabilidade do contrato, seriam plenamente acatadas, caso o contrato não tivesse seu vencimento no exercício de 2004, e sim em 2005;

4)- que não procedem as razões apresentadas, também pelo fato da atual administração, após a data estabelecida pelo art. 42 da LRF, assumir compromisso de despesa para a próxima, que poderia até, a critério do futuro Prefeito, a partir de 1º de janeiro de 2005 não mais realizar tal contratação e tal fiscalização eletrônica;

5)- que a prorrogação por mais seis (06) meses poderia ser levada a efeito pela próxima administração, invocando a excepcionalidade prevista no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, mesmo porque a atual administração se omitiu ou não se interessou pela recontratação dos serviços, ao não iniciar o novo procedimento licitatório;

6)- que a Primeira Auditoria não tem conhecimento da atual administração ter providenciado a instauração de novo procedimento licitatório, antes da expiração do prazo dos contratos, visando a recontratação dos serviços, ou caracterizando omissão ou desinteresse pela manutenção de tais serviços.

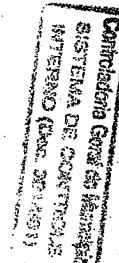
7)- por fim, entendeu a Primeira que não foi demonstrado nos autos a suficiência de recursos em 31.12.2004, para fazer face ao pagamento de todos as despesas assumidas por conta do presente aditivo, inclusive os assumidos para a próxima administração.

As razões enumeradas pela Procuradoria Geral de Contas, via do Parecer nº 6584/04, foram: 1)- realmente houve equívoco na interpretação do disposto no art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93, vez que não restou demonstrado que a Administração comprometeu-se em instalar a totalidade dos equipamentos; 2)- que o próprio Superintendente, conforme Ofício nº 445/2004 (fls. 205), não concordou com o pleito da empresa, afirmando que foram instalados os aparelhos considerados necessários tecnicamente, entretanto, firmou o contrato após a manifestação da Procuradoria Geral do Município; 3)- que o Anexo I ao contrato, contém o quantitativo de equipamentos e a relação de logradouros, cujo teor indica: "a relação dos locais apresenta classificação prioritária para a instalação dos equipamentos a qual poderá ser alterada posteriormente, a critério da SMT, face a ponderações técnicas, físicas ou



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



operacionais, podendo atingir o total previsto de 60 (sessenta) conjuntos, que a instalação de equipamentos fica, conforme preceitua o disposto na Resolução nº 141/02 do CONTRAN, à apresentação de estudos apontando sua necessidade; 5)- o caráter excepcional para a prorrogação permitida pelo art. 57, § 4º não foi justificada nos autos; 6)- ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF; 7)- não demonstração da existência de recursos financeiros suficientes para a quitação, por esta administração, das despesas a serem realizadas no exercício de 2005; 8)- ausência da Nota de Empenho que compromete orçamentariamente o pagamento das despesas decorrentes do aditivo; 9)- observação sobre a existência da instauração de novo procedimento licitatório para a contratação de tais serviços, necessário à continuidade dos trabalhos de monitoramento; 10)- não comprovou a publicação dos extratos dos termos aditivos no Diário Oficial do Município.

Controladoria Geral do Município
Fis. 06
Vista.

Referido recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho nº 3017/04, de 08.11.2004.

Em sua peça de recurso, o recorrente historiou todos os aspectos relacionados à execução dos contratos, e, procedeu em suma aos seguintes argumentos: 1)- que entende que à luz do direito o prazo contratual vincula à conclusão dos serviços totais constantes dos contratos, por se tratarem de contratos de escopo; 2)- não concorda com a afirmativa da decisão, de que inexiste a prefixação para instalação do conjunto de equipamentos, vez que na execução ocorreram situações impeditivas da implantação de todos os equipamentos; 3)- que a ausência de previsão contratual acerca das penalidades foi bem levantada, entretanto, realçou que o Poder Público não pode praticar atos que resultem em locupletamento as expensas de outro; 4)- que a opção pela dilatação do prazo foi decidida, entendendo que tal iniciativa seria menos danosa ao erário público; 5)- que no seu entender o SMT ao assumir compromissos de despesas para a próxima administração, não infringiu o art. 42 da Lei nº 8.666/93, vez que o contrato trata de questões essenciais relacionadas a controle de riscos à vida e ao patrimônio dos cidadãos; 6)- que a administração não se omitiu ou não se interessou pela recontratação, vez que entendeu que por se tratar de contrato de escopo, caso não adotasse as medidas de dilação do prazo, tal fato poderia prejudicar o novo certame. Ao final, informou que está adotando providências no sentido da firma de Termo Aditivo, prorrogando o prazo, com base no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, por mais 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme "minuta de Aditivo" juntada aos autos, reafirmando que a administração não se omitiu ou não se interessou pela recontratação, vez que se não adotasse as medidas necessárias à dilação do prazo de execução, o novo procedimento licitatório seria passível de impugnação judicial.

Analysadas pela Primeira Auditoria, as razões e documentação juntada aos autos, esta entendeu que as razões apresentadas em nada alteram a decisão desse Tribunal, mantendo todos os entendimentos enumerados acima, assim como, também entende que ficam mantidas todas as razões enumeradas pela Procuradoria Geral de Contas, junto a esta Casa. Não foi apresentado nos autos nenhuma alteração nos



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

00514/05

aditivos anteriormente pactuados, e sim, apenas, minuta de aditivo que "se pretende firmar", portanto, persistindo todas as irregularidades apontadas nos autos e ensejadoras de julgamento deste Tribunal, pela ilegalidade dos atos.

Ouvida a dnota Procuradoria Geral de Contas esta, via do Parecer nº 282/2005, opinou no sentido de conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, entendendo que a juntada de minuta de Termo Aditivo não elide os vícios de ilegalidade detectados nos ajustes em exame, não possuindo qualquer valor probatório perante este Tribunal:

Analisados os autos pelo Relator, este reitera todas as irregularidades detectadas nos autos, relativas a não comprovação de existência de recursos para a quitação integral de todo o período dos Aditivos, consoante exige o art. 42 da LRF; não restou provado que a administração comprometeu-se em instalar todos os equipamentos indicados, inclusive estando previsto no anexo I a faculdade de atingir o total previsto de 60 (sessenta) conjuntos; a instalação de equipamentos fica condicionada a estudos apontando sua necessidade, consoante determina a Resolução nº 141/02 do CONTRAN; não foi justificada a excepcionalidade para a prorrogação permitida pelo § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93; ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF); ausência da Nota de Empenho que compromete os pagamentos infringindo o art. 50, II da LRF e art. 60 da Lei nº 4.320/64; não instauração de novo procedimento licitatório indicando a intenção da Administração do Município em manter tais serviços; não concordância do então Superintendente sobre os motivos da prorrogação, alegando que foram instalados apenas os equipamentos necessários tecnicamente.

Comunicação Geral do Município
Fls. _____

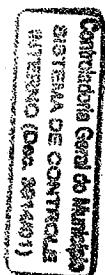
Assim sendo, considerando que os atos permanecem em desacordo com as disposições legais;

R E S O L V E,



o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, conhecer do recurso interposto, porém, negar-lhe provimento, MANTENDO, de consequência, a decisão contida na Resolução RS nº 7103/04, no sentido de JULGAR ILEGAIS os mencionados atos, com as determinações de encaminhamento à Câmara Municipal e formalização de processo de multa.

Tendo em vista que a ilegalidade das despesas terá repercussão no balancele de dezembro de 2004 e no balanço geral de 2004, determina-se à Superintendência



00514735



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

de Secretaria a retirada, por cópia autêntica desta decisão e sua juntada aqueles para apurações posteriores.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos

10 FEV 2005

Presidente

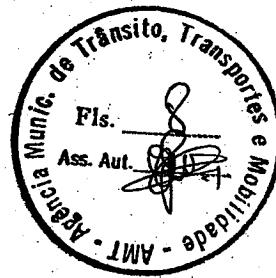
Relator

Conselheiros :

Controleadoria Geral do Município
Fis. <input type="text"/>
Vistos <input checked="" type="checkbox"/>

Fui presente:
CA21299

Procurador Geral de Contas



Controladoria Geral do Município	
Fls.	05
Visto	

Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Controladoria Geral do Município
Fls. 11
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Decreto 001/01)



RS	Nº
0379	001
INTERMÉDIO (Decreto 2314/01)	

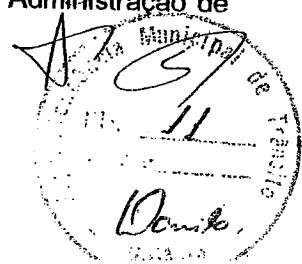
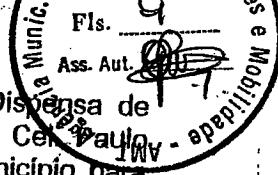
**RESOLUÇÃO**

TRATAM os presentes autos, de nº 6130/05, da verificação e registro no Tribunal de Contas dos Municípios, da Contrato nº 001/05, datado de 23.02.2005, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, através da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT** e a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - E.I.T.** objetivando a prestação de serviços de fornecimento de relatórios individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através de Controle Ponto de Avanços de Semáforos; Avanço e Paradas sobre Faixas para Pedeestres e Controle de Velocidade, por intermédio de Sistema Integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoriamento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores já vencidos, estando tais equipamentos em perfeitas condições de funcionamento. O valor global do presente contrato é de R\$ 3.002.076,00 (três milhões, dois mil e setenta e seis reais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo R\$ 3.971,00 (três mil novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando R\$ 500.346,00 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais) mensais.

Referido ato foi precedido de Termo de Declaração de Dispensa de Licitação, datado de 23.02.2005, da lavra do Superintendente do SMT, Cel. Afonso Sanches, encaminhada em 24.02.2005 ao Diário Oficial do Município para publicação.

Consta dos autos: 1)- requerimento da empresa; 2)- Parecer nº 007/2005 da Assessoria Jurídica do SMT, relatando a ilegalidade da contratação anterior, declarada por este Tribunal (RS nº 0514/05); 3)- Decreto Legislativo nº 038, de 15 de dezembro de 2004, da Câmara Municipal de Goiânia, sustando a execução do Aditivo firmado a partir de 09.07.2004; 4)- proposta de preços da empresa (Fls. 22); 5)- Ofício nº 157/2005 – SMT à Doutora Matilda Heleha dos Santos, Promotora de Justiça, comunicando a pretensão do Órgão em firmar contrato emergencial até a conclusão de procedimento licitatório; 6)- informação da Assessoria de Planejamento da SMT acerca da existência de dotação orçamentária suficiente; 7)- documentação fiscal da empresa; 8)- Nota de Empenho nº 0019.00 (R\$ 3.002.076,00); 8)- Parecer da Supervisora Jurídica da Auditoria Geral do Município e do Auditor Geral, favorável à contratação emergencial.

Analisados os autos pela Primeira Auditoria esta, após verificação da documentação constante dos autos, constatou que o ato de dispensa foi devidamente fundamentado, sendo publicado no Diário Oficial do Município e estando precedidos das razões e documentação necessárias à confirmação da situação emergencial. A contratação excepcional se justifica, face ao entendimento da atual Administração de



Estado de Goiás

Controladoria Geral do Município
Auditoria Geral do Município CONTROLE
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/05)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

que os serviços não podem sofrer paralisação, para o bem estar da população, e, tendo em vista a omissão da administração anterior em não iniciar novo procedimento licitatório quando findou o contrato anterior, conforme relatado na RS nº 514/05 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a informação de que a Administração já iniciou novo procedimento licitatório para a contratação de tais serviços;

RESOLVE,

o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, determinar o registro do ato para que possa surtir os efeitos de direito.

A Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 04 MAI 2005

Controladoria Geral do Município

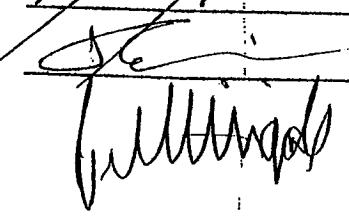
Fls. 10
Visto

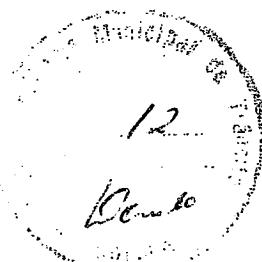

, Presidente


, Relator

Conselheiros:




, Procurador Geral de Contas



Fui presente:
RS6130



Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/05)



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
I^º AFOCOP

RESOLUÇÃO RS

Processo n° 25317/05

122

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Decreto 3914/01)

16.1.5.5.0/6

Trata o presente processo, de n° 25317/05, do registro do CONTRATO n° 16/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT (fls. 11/16).

A avença tem por objeto a prestação de serviços no fornecimento de relatórios individuais informatizados para emissão de autos de infração e notificação, por meio de controle pontual de avisos de semáforos, avanço e paradas sobre as faixas para pedestres e controle de velocidade em vias do município de Goiânia, por intermédio de Sistema Integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoramento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores e vencidos, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando ainda a apuração de avarcação, a contagem volumétrica, fornecimento de dados estatísticos e registro de inventário.

A vigência prevista é de 90 dias, contados a partir de 23 de agosto de 2005, no valor de R\$ 1.501.038,00, conforme contrato de fls. 11/16 e nota de empenho de fls. 31/05.

O contrato decorre de ato de Dispensa de licitação, datado 23 de agosto de 2005, fls. 09/10, exarado pelo Superintendente Municipal de Trânsito, e está fundamentado no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme documentação dos autos foi informado que o Município de Goiânia, na administração anterior, já havia celebrado outros contratos com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT, decorrentes das licitações: Concorrência n° 05/98 e 07/98, os quais tiveram vencimento em 09 de julho de 2004. Foi assinado um TERMO ADITIVO (4º) em 20 de maio de 2004, que teria vigência até 10 de julho de 2005, este, contudo, foi considerado ilegal pelo TCM, nos termos da Resolução RS n° 0514/05.

Tomando conhecimento da ilegalidade do ajuste, a atual administração, celebrou em 23 de fevereiro de 2005, um contrato em caráter emergencial (nº 01/2005) com a empresa ora contratada, pelo prazo de 180 dias, mediante dispensa de licitação, mantendo em operação os equipamentos que se encontravam instalados; ajuste este que foi registrado nesta Casa conforme Resolução RS n° 3791/05, no Processo n.º 6130/05, no sentido da legalidade do ato. O TCM considerou, para emissão de seu parecer, os seguintes fatos:

1 – que a atual Administração foi surpreendida pela situação, pois havia tomado posse a menos de 60 dias, não havendo prazo para a realização e conclusão de eventual licitação;

2 – o procedimento licitatório devido foi imediatamente iniciado;

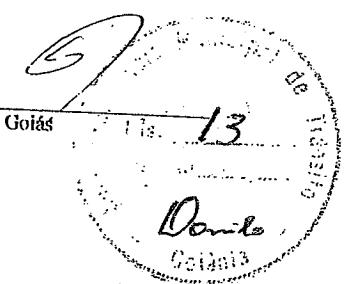
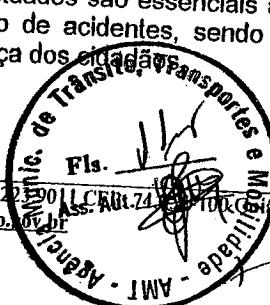
3 – os serviços objeto do contrato são considerados imprescindíveis, pois atuam de forma a resguardar a segurança e a integridade física dos cidadãos, no ponto em que criam nos condutores de veículos a consciência e o respeito a normas de trânsito.

De acordo com o Termo de Dispensa de licitação ora apresentado, a Administração entende que os serviços ora pactuados são essenciais à segurança do tráfego de veículos e fator decisivo para a diminuição de acidentes, sendo sua manutenção uma necessidade com o fito de resguardar a segurança dos cidadãos.

CPCA

Rua 68 nº 727 – Centro – fone 216-6160 FAX 22190111 C.R.R. 74000-000 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.br

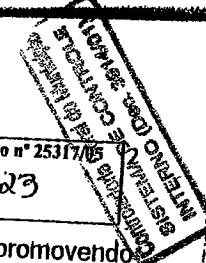
Ass. 74000-000





Controle Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3844/01)

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1º AFOCOP



Foi anexada documentação indicando que a Administração estaria promovendo nova licitação para a contratação de empresa para a prestação dos serviços em tela. Foram apresentados, ainda, outros documentos, também neste intuito, nos autos de nº 15590/06 (CONTRATO Nº 018/2005, datado de 11 de novembro de 2005, cujo objeto é o mesmo do presente processo, tendo vigência prevista para 180 dias contados de sua assinatura), os quais foram anexados aos presentes (fls. 17, 45/54 e 105/112).

De acordo com a documentação dos autos, verifica-se que a atual Administração, desde o início de sua gestão tem tomado as devidas providências para a instalação e realização da licitação necessária à regularização de contratação visando a prestação dos serviços ora em estudo.

Como exemplo, temos: o documento de fl. 48, de 21 de janeiro de 2005, que se refere à ordem de serviço por meio da qual foi solicitada urgência na elaboração de projeto para a edição de edital de Concorrência para a prestação dos serviços em estudo; no documento de fl. 47 há um pedido de "compra", datado de 21 de fevereiro de 2005, cujo objeto é o mesmo do contrato em análise, e a Assessoria de Planejamento do Município emitiu uma informação acerca do saldo orçamentário para acudir as despesas com tal licitação, em 27 de maio de 2005.

No mesmo sentido, conforme Ofício nº 280/2006, datado de 16 de março de 2006, fls. 87/89, a autoridade municipal informa que em 21 de fevereiro de 2005 foi autuado o processo interno para realização de licitação, sendo editada a Concorrência nº 007/2005, com abertura prevista para 05 de outubro de 2005. Esclarece que, o prazo entre a abertura do processo e a edição da licitação, deveu-se ao fato de que os serviços a serem licitados necessitavam de estudos bastante complexos, quanto à indicação dos locais a serem instalados, visando, inclusive, ao atendimento das normas do DETRAN/CONTRAN, assim como, na definição dos equipamentos e tecnologias a serem utilizadas.

Informa ainda, que os procedimentos legais para licitar os serviços ainda não haviam sido concluídos em razão de questionamentos técnicos feitos pelos licitantes, os quais levaram à anulação do certame inicialmente editado. Comunica, que em decorrência disso, foi editada nova licitação (Concorrência nº 009/2005), com início marcado para o dia 17 de janeiro de 2006, ainda em andamento.

Quanto aos equipamentos a serem utilizados no momento, aproveitados da contratação (instalação) anterior, afirma que estão em plena capacidade de funcionamento e que, em razão da exiguidade de tempo e do caráter emergencial dos serviços, não haveria possibilidade de se contratar outra empresa.

Considerando as informações prestadas pela autoridade competente e o objeto da contratação em análise, à 1ª Auditoria, *mutatis mutandis*, e tendo por fundamento o entendimento já emitido no Certificado de Auditoria nº 1139/05, Processo n.º 26887/05, em autos cujo objeto era similar ao presente, entende que, primeiramente, faz-se mister uma melhor compreensão a respeito do inciso IV do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, no qual se embasou a Administração para a celebração do ajuste:

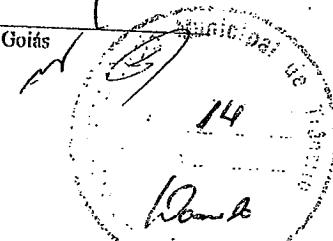
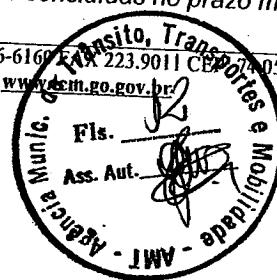
"Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

CPCA

Rua 68 nº 727 – Centro – fone 216-6160 FAX 223.9011 CEP 74055-100 Goiânia – Goiás

www.tcm.go.gov.br





Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

161656061705
Processo n.º 1617/05
Ass. Aut. 161656061705

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I-AFOCOP

GOIÂNIA

CONTROLE DE CONTA DE GOIÁS

dias consecutivos e ininterruptos, contados da declaração da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." GOIÂNIA

Deduz-se, da leitura acima, que não há espaço para a discricionariedade do administrador, no tocante à sua aplicação.

Primeiramente, e segundo a linha desenvolvida por Marçal Justen Filho, porque a Administração deve avaliar a presença de dois requisitos, a saber: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, não serve a emergência teórica, mas a real, apta a causar prejuízo irreparável. O dispositivo em questão não foi idealizado para proporcionar o suprimento de situação cuja emergência é oriunda de fatos previamente conhecidos, que por sua vez somente emergiriam em função de desídia do administrador ou falta de planejamento. Nesses casos, é negligência, não urgência, o que não autoriza a dispensa com o fundamento no inciso IV.

Destarte, não é emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato, quando dela já se tinha conhecimento. Nessa hipótese trata-se de emergência ficta, fabricada. Em tais casos há negligência, não urgência.

Assim a demora na instauração da licitação é um exemplo típico de emergência ficta, não respaldando, pois, a contratação direta.

No caso, apesar da demora na efetivação do procedimento licitatório devido, percebe-se o "esforço" da atual Administração em sua realização, o que não teria ocorrido em razão de fatos alheios à sua vontade, o que, em tese, descaracterizaria a negligência e autorizaria a contratação direta.

Sobre a natureza do objeto contratual, conforme posicionamento da Auditoria no Certificado acima mencionado, o qual em parte é embasado em decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, de que não seria lícito alegar situação emergencial, visto que a ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização de novo certame não comprometeria a segurança das pessoas, tem-se que:

"Nesse sentido a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que suspendeu Lombadas Eletrônicas em Porto Velho, cujo contrato com a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda foi firmado com dispensa de licitação, quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa, que transcrevemos em parte:

DECISÃO DA JUIZÂ SILVANA MARIA DE FREITAS:

DESPACHO: Vistos etc, A Ordem dos Advogados do Brasil impetrava ação civil Pública em face do Município de Porto Velho, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como contra a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda pedindo liminar para suspender o monitoramento foto-eletrônico do trânsito na capital. Em resumo, argumenta que o serviço de monitoramento foto-eletrônico foi contratado com dispensa de licitação quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa, tendo em vista que já se sabia de antemão a data do encerramento do contrato anterior e que não existe situação de fato que caracterize a emergência diante da natureza do serviço contratado.

Quando à matéria de fundo, diz a autora que foi violado normas de direito administrativo para que fosse realizada a contratação sem a prévia licitação. A Administração Municipal se defende alegando tratar-se de estado de emergência e que agiu ao abrigo do art. 24, IV da Lei 8.666/93, sem adentrar profundamente

CPCA

Rua 68 nº 727 - Centro - Fone 216-6160 FAX 223.9011 CEP 74.055-100 Goiânia - Goiás
www.tcm.go.gov.br

13 mês e Mostrado - AMT - Agência Municipal de

Fls. 13
Ass. Aut. 13

15
Dossiê

16155-06

Processo nº 25317/05
Fls. 128

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1º AFROCOP

À celeuma, diante da natureza liminar desta decisão, emergem sérias dúvidas quanto à caracterização do estado de emergência alegado para dispensar a licitação. Segundo se depreende dos autos, havia contrato anterior entre o Detran e uma outra empresa para prestação dos serviços contratados pelo Município com dispensa à licitação. Ora, é da natureza dos contratos administrativos a existência de prazo definido para vigência. Na hipótese, desde há muito tempo, sabia a Prefeitura quando iria vencer o contrato sobre o monitoramento eletrônico do trânsito da Capital. Portanto, em princípio, não é lícito falar em situação emergencial, especialmente diante da natureza do objeto contratado. A ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização da licitação não implicaria em prejuízo, ou muito menos, comprometeria a segurança das pessoas. Até porque não se vê nos referidos radares eletrônicos qualquer objetivo pedagógico. Ao longo dos anos em que vigorou o contrato anterior – hão obstante os milhões arrecadados – nunca se viu investimentos palpáveis em educação no trânsito com o objetivo de reduzir os índices alarmantes. Assim, sua temporária suspeição, em princípio, não ocasionaria males aos administradores que justificassem a dispensa sob esse argumento. Portanto, presentes os pressupostos processuais, concede a antecipação da tutela, para suspender, até o julgamento final desta ação, o contrato 067/PMG/2003 referente ao monitoramento foto-eletrônico no Município de Porto Velho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a ser suportada pelos réus". Porto Velho, 10 de novembro de 2003 – Juiza Silvana Maria de Freitas".

Em face de todo o exposto dessume-se que a contratação em caráter emergencial, não procede, pois não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa de licitação, tendo em vista o conhecimento da data do encerramento do contrato anterior, a natureza do objeto contratado, que não caracteriza serviço essencial, a utilização de prorrogações irregulares e de recursos de caráter procrastinatório."

Por força das justificativas apresentadas, e compreendendo que o presente contrato foi celebrado no início da gestão da atual Administração, portanto, não "deveria ou poderia" ela ter conhecimento da vigência e do término dos ajustes efetuados pela Administração anterior, conclui que esta situação também descharacterizaria a negligência autorizária à contratação direta, excepcionalmente.

Com este posicionamento, entendeu a Auditoria que pode ser aceita a contratação ora em análise, nos moldes em que foi realizada.

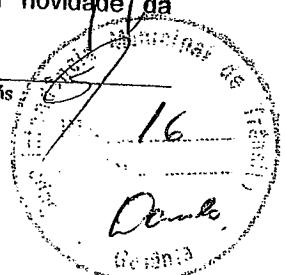
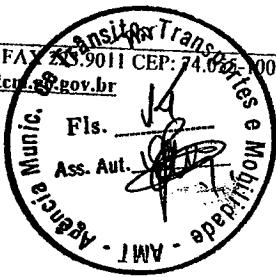
Reforça a Auditoria, outrossim, que a documentação constante dos autos foi aceita sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e o referido contrato de prestação de serviços foi atestado pela Auditoria Geral do Município, conforme documento de fls. 38 observadas às ressalvas ali consignadas.

Esta Relatoria, embora respeitando a posição jurídico legal da doula Procuradoria Geral de Contas, concorda com o entendimento apresentado pela AFROCOP competente de que o contrato em tela, precedido de dispensa licitatória, pode ser aceito em caráter excepcional, pelos argumentos por ela mencionados, conforme alinhados no Certificado de Auditoria nº 3523/06.

Acrescente-se que esta Relatoria sempre entendeu e entende que o controle externo das contas alusivas ao primeiro ano do mandato municipal deve ser exercido por este TCM dentro de critérios mais flexíveis e observado o princípio da razoabilidade, em razão das dificuldades inerentes ao inicio de gestão, alheias à vontade e ao conhecimento do novo gestor, evidentemente que em se podendo estabelecer o nexo causal com a "novidade" da situação.

CPCA

Rua 68 nº 727 – Centro – fone 216-6160 FAX 216-9011 CEP: 74.000-100 Goiânia – Goiás
www.tcm-go.gov.br





Controladoria Geral do Município

SISTEMA DE CONTROLE

ESTADO DE GOIÁS
INTERNO (Dec. 3914/01)
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
I-AFOCOP.

161550707

Processo nº 25317/05

FLS. 126

5

Assim, dentro desta tese, embora os 180 dias nos pareçam suficientes à realização da licitação, como bem argumentou a dota Procuradoria, há de se levar em conta que a Administração Municipal tinha evidentemente outros problemas a serem enfrentados, concomitantemente, com reflexo na licitação ora cogitada que, como se sabe, é realizada centralizadamente por ela (Prefeitura), e não pelo SMT propriamente.

Portanto, não fosse o incidente processual alusivo aos recursos interpostos contra a Concorrência deflagrada, ainda dentro do início do mandato atual (exercício de 2005) ter-se-ia satisfeito à exigência legal, iniciando-se um novo contrato com o proponente vencedor.

Dante de todo o exposto,

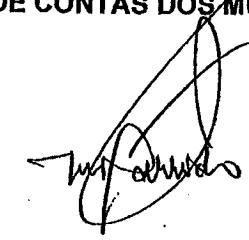
RESOLVE

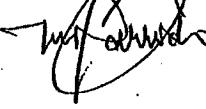
o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, excepcionalmente, julgou **ILEGAL** o **CONTRATO** nº 16/2005, firmado com a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT**, devendo registrá-lo para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria, para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

19 DEZ 2006


Presidente

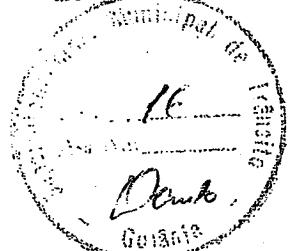
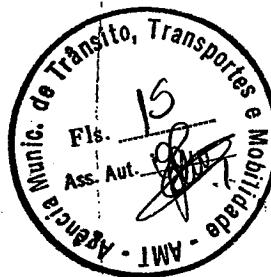
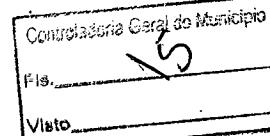

Relatora

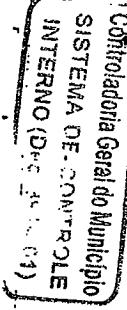

Conselheiro



Fui presente


Procurador Geral de Contas





Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
T-ACOP

Processo n° 15590/06
FLS. 330



RESOLUÇÃO RS N° 15590/06

Trata o presente processo, de n° 15590/2006 do registro do CONTRATO n° 18/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT (fls. 25/30).

A avença tem por objeto a prestação de serviços no fornecimento de relatórios individuais informatizados para emissão de autos de Infração e notificação, por meio de controle pontual de avanços de semáforos, avanço e paradas sobre as faixas para pedestres e controle de velocidade em vias do município de Goiânia, por intermédio de Sistema Integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos de sensoramento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, todos já devidamente instalados por força de contratos anteriores e vencidos, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando ainda a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, fornecimento de dados estatísticos e registro de inventário.

A vigência prevista é de 180 dias, contados a partir de 23 de novembro de 2005, no valor de R\$ 3.002.076,00 conforme contrato de fls. 25/30 e nota de empenho de fl. 37.

O contrato decorre de ato de Dispensa de licitação, datado 23 de agosto de 2005, fls. 17/18, exarado pelo Superintendente Municipal de Trânsito, e está fundamentado no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme documentação dos autos foi informado que o Município de Goiânia, na administração anterior, já havia celebrado outros contratos com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A -EIT, decorrentes das licitações: Concorrência n° 05/98 e 07/98, os quais tiveram vencimento em 09 de julho de 2004. Foi assinado um TERMO ADITIVO (4º) em 20 de maio de 2004, que teve vigência até 10 de julho de 2005, este, contudo, foi considerado ilegal pelo TCM, nos termos da Resolução RS n° 0514/05.

Tomando conhecimento da ilegalidade do ajuste, a atual administração, celebrou em 23 de fevereiro de 2005, um contrato em caráter emergencial (nº 01/2005) com a empresa contratada, pelo prazo de 180 dias, mediante dispensa de licitação, mantendo em operação os equipamentos que se encontravam instalados; ajuste este que foi registrado nesta Casa conforme Resolução RS n° 3791/05, no Processo n.º 6130/05, no sentido da legalidade do ato. O TCM considerou, para emissão de seu parecer, os seguintes fatos:

1 – que a atual Administração foi surpreendida pela situação, pois havia tomado posse a menos de 60 dias, não havendo prazo para a realização e conclusão da eventual licitação;

2 – o procedimento licitatório devido foi imediatamente iniciado. FLS.: 18

3 – os serviços objeto do contrato são considerados imprescindíveis, pois atuam de forma a resguardar a segurança e a integridade física dos cidadãos, no ponto em que criam nos condutores de veículos a consciência e o respeito a normas de trânsito.

De acordo com o Termo de Dispensa de licitação ora apresentado, a Administração entende que os serviços ora pactuados são essenciais à segurança do trânsito de veículos e fator decisivo para a diminuição de acidentes, sendo sua manutenção uma necessidade com o fito de resguardar a segurança dos cidadãos.





Encontra-se em trâmite neste Tribunal, conforme processo de nº 25317/2005 (CONTRATO N° 16/2005) a partir de 23 de agosto de 2005, no valor de R\$ 1.501.038,00, cujo objeto é o mesmo do presente processo, tendo vigência prevista para 90 dias contados de sua assinatura, tendo recebido desta AUDITÓRIA parecer pela legalidade, mediante Certificado nº 3523/2006.

De acordo com a documentação dos autos, verifica-se que a atual Administração, desde o início de sua gestão tem tomado as devidas providências para a instalação e realização da licitação necessária à regularização de contratação visando a prestação dos serviços ora em estudo.

Informa ainda, que os procedimentos legais para licitar os serviços ainda não haviam sido concluídos em razão de questionamentos técnicos feitos pelos licitantes, os quais levaram à anulação do certame inicialmente editado. Comunica, que em decorrência disso, foi editada nova licitação (Certificação nº 009/2005), com início marcado para o dia 17 de Janeiro de 2006, ainda em andamento.

Quanto aos equipamentos a serem utilizados no momento, aproveitados da contratação (instalação) anterior, afirma que estão em plena capacidade de funcionamento e que, em razão da exiguidade de tempo e do caráter emergencial dos serviços, não haveria possibilidade de se contratar outra empresa.

Considerando as informações prestadas pela autoridade competente e o objeto da contratação em análise, esta Auditoria, *mutatis mutandis*, e tendo por fundamento os entendimentos já emitidos nos Certificados de Auditoria nºs 1139/05 e 3523/2006, Processos nº 26887/05 e nº 25317/05 respectivamente em autos cujos objetos eram similar ao presente, entende que, primeiramente, faz-se mister uma melhor compreensão a respeito do inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93, no qual se embasa a Administração para a celebração do ajuste:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

FLS.: 19

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Deduz-se, da leitura acima que não há espaço para a discricionariedade do administrador, no tocante à sua aplicação.

Primeiramente, é segundo a linha desenhada por Marçal Justen Filho, porque a Administração deve avaliar a presença de dois requisitos, a saber: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, não serve a emergência teórica, mas a real, apta a causar prejuízo irreparável. O dispositivo em questão não foi idealizado para proporcionar o suprimento de situação cuja emergência é oriunda de fatos previamente conhecidos, que por sua vez somente emergiram em função de desídia do administrador ou falta de planejamento. Nesses casos, é negligência, não urgência, o que não autoriza a dispensa com o fundamento no inciso IV.



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
I^o AFUCOP

Processo n° 15590/06

Ass. Aut.

Nº 332

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

Destarte, não é emergência real a situação que deve ser reservada de imediato quando dela já se tinha conhecimento. Nessa hipótese tratar-se-ia de emergência ficta ou fabricada. Em tais casos há negligência, não urgência.

Assim a demora na instauração da licitação é um exemplo típico de emergência ficta, não respeitado, pois, a contratação direta.

No caso, apesar da demora na efetivação do procedimento licitatório devido, percebe-se o "esforço" da atual Administração em sua realização, o que não teria ocorrido em razão de fatos alheios à sua vontade, o que, em tese, descaracterizaria a negligência e autorizaria a contratação direta.

Sobre a natureza do objeto contratual, conforme posicionamento desta Auditoria no Certificado acima mencionado, o qual em parte é embasado em decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, de que não seria lícito alegar situação emergencial, visto que a ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização de novo certame não comprometeria a segurança das pessoas, tem-se que:

"Nesse sentido a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que suspendeu Lombadas Eletrônicas em Porto Velho, cujo contrato com a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda foi firmado com dispensa de licitação, quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa, que transcrevemos em parte:

DECISÃO DA JUIZA SILVANA MARIA DE FREITAS:

DESPACHO: Vistos etc, A Ordem dos Advogados do Brasil impõe ação civil Pública em face do Município de Porto Velho, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, da Secretaria Municipal de Planejamento bem como contra a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda pedindo liminar para suspender o monitoramento foto-eletrônico do trânsito na capital. Em resumo, argumenta que o serviço de monitoramento foto-eletrônico foi contratado com dispensa de licitação quando não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa tendo em vista que já se sabia de antemão a data do encerramento do contrato anterior e que não existe situação de fato que caracterize a emergência plante da natureza do serviço contratado.

Quando à matéria de fundo, diz a autora que foi violado normas de direito administrativo para que fosse realizada a contratação sem a prévia licitação. A Administração Municipal se defende alegando tratar-se de estado de emergência e que agiu ad abhgo do art. 24, IV da Lei 8.666/93, sem adentrar profundamente à celeuma, diante da natureza liminar desta decisão, emergem sérias dúvidas quanto à caracterização do estado de emergência alegado para dispensar a licitação. Segundo se depreende dos autos, havia contrato anterior entre o Detran e uma outra empresa para prestação dos serviços contratados pelo Município com dispensa à licitação. Ora, é da natureza dos contratos administrativos a existência de prazo definido para vigência. Na hipótese, desde há muito tempo, sabia a Prefeitura quando iria vencer o contrato sobre o monitoramento eletrônico do trânsito da Capital. Portanto, em princípio, não é lícito falar em situação emergencial, especialmente diante da natureza do objeto contratado. A ausência do monitoramento eletrônico durante o período necessário à realização da licitação não implicaria em prejuízo, ou muito menos, comprometeria a segurança das pessoas. Até porque não se vê nos referidos fatos eletrônicos qualquer objetivo pedagógico. Ao longo dos anos em que vigorou o contrato anterior – não obstante os milhões arrecadados – nunca se viu investimentos palpáveis em educação no trânsito com o objetivo de reduzir os índices alarmantes. Assim, sua temporária suspensão, em princípio, não ocasionaria males aos administradores que justificassem a dispensa sob esse



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS AUT. I^º AFOCOP

116156306

Processo n° 15590/06
Fl. 333

SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (DIA 354/03)

argumento. Portanto, presentes os pressupostos processuais, concede antecipação da tutela, para suspender, até o julgamento final desta ação, contrato 067/PMG/2003 referente ao monitoramento foto-eletrônico no Município de Porto Velho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a ser suportada pelos réus". Porto Velho, 10 de novembro de 2003 – Juiza Silvana Maria de Freitas".

Em face de todo o exposto dessum-se que a contratação em caráter emergencial, não procede, pois não se faziam presentes os pressupostos para tal dispensa de licitação, tendo em vista o conhecimento da data do encerramento do contrato anterior, a natureza do objeto contratado, que não caracteriza serviço essencial, a utilização de fotografias irregulares e de recursos de caráter procrastinatório."

Por força das justificativas apresentadas, e compreendendo que o presente contrato foi celebrado no início da gestão da atual Administração, portanto, não "deveria ou poderia" ela ter conhecimento da vigência e do término dos ajustes efetuados pela Administração anterior, conclui que esta situação também descaracterizaria a negligéncia e autorizaria a contratação direta, excepcionalmente.

Com este posicionamento, entendeu a Auditoria que pode ser aceita a contratação ora em análise, nos moldes em que foi realizada.

Reforça a Auditoria, outrossim, que a documentação constante dos autos foi aceita sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e o referido contrato de prestação de serviços foi atestado pela Auditoria Geral do Município, conforme documento de fls. 63, observadas as ressalvas ali consignadas.

Esta Relatoria, embora respeitando a posição jurídico legal da dota Procuradoria Geral de Contas, concorda com o entendimento apresentado pela AFOCOP competente de que o contrato em tela, precedido de dispensa licitatória, pode ser aceito em caráter excepcional, pelos argumentos por ela mencionados, conforme alinhados no Certificado de Auditoria nº 4271/06.

Actescente-se que esta Relatoria, sempre entendeu e entende que o controle externo das contas alusivas ao primeiro ano do mandato municipal deve ser exercido por este TCM dentro de critérios mais flexíveis e observado o princípio da razoabilidade, em razão das dificuldades inerentes ao inicio de gestão, alheias à vontade e ao conhecimento do novo gestor, evidentemente que em se podendo estabelecer o nexo causal com a "novidade" da situação.

Assim, dentro desta tese, embora os 180 dias nos pareçam suficientes à realização da licitação, como bem argumentou a dota Procuradoria, há de se levar em conta que a Administração Municipal tinha evidentemente outros problemas a serem enfrentados, concomitantemente, com reflexo na licitação ora cogitada que, como se sabe, é realizada centralizadamente por ela (Prefeitura), e não pelo SMT propriamente.

Destarte, ultrapassada essa questão originária, há de se enfrentar o seqüenciamento dos fatos que se caracterizaram pela obstrução ao término da Concorrência Pública nº 07/05, cujo edital foi publicado em 23/08/05, em razão do que firmou-se o contrato em tela, com dispensa de licitação, para vigorar pelo período de 23 de novembro de 2005 a 22 de maio de 2006.

Não se pode fugir da inferência de que, aceita mesmo que em caráter excepcional a dispensa licitatória decorrente da deflagração de Concorrência tardia, porque ainda ocorrida dentro do primeiro ano do mandato, também se há de aceitar esta

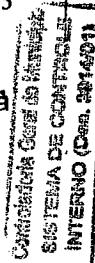


Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
I-AFOCOP

16156-06

Processo n° 15590/06
Fls. 334

5



ocasião hada que foi pela Interrupção da referida licitação, fato esse aparentemente alheio à vontade da SMT.

Em decorrência, legitima-se a firmação do contrato em pauta.

Dânde de todo o exposto,

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, excepcionalmente, julgar **LEGAL** o CONTRATO n° 18/2005, firmado com a **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - EIT**, devendo registrá-lo para que surta os efeitos de direito.

A Superintendência de Secretaria, para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

19 DEZ 2006

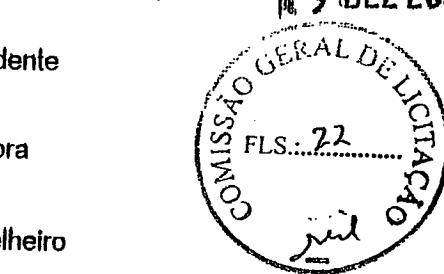
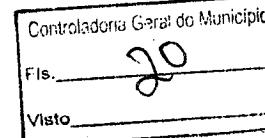
Presidente

Relatora

Conselheiro

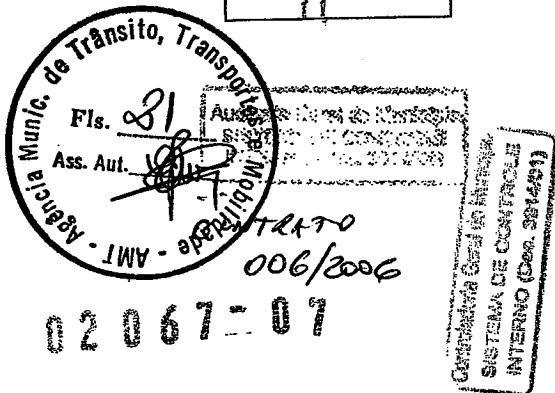
Fui presente

Procurador Geral de Contas





Nº do PROCESSO: 21124/2006
NOME do ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA / SMT
ASSUNTO: CONTRATO
PERÍODO: 2006 - 006
NOME do GESTOR: PAULO AFONSO SANCHES
Nº do CPF do GESTOR: 043.575.401-78



RESOLUÇÃO RS Nº

Tratam os presentes autos, de nº 21124/2006, do registro do contrato celebrado no dia 23 de maio de 2006, entre e a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – SMT e a EMPRESA INDUSTRIAL S/A, objetivando os serviços de fornecimento de relatórios individuais informatizados para a emissão de autos de infração e notificação, através de controle pontual de avanços de semáforos; avanço de parada sobre faixas para pedestres e controle de velocidade, em vias públicas do município de Goiânia, por intermédio do Sistema Integrado composto de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, estando referidos equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, possibilitando ainda a apuração de arrecadação, a contagem volumétrica, fornecimento de dados estatísticos e o registro de inventário, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do contrato, no valor total de R\$ 3.002.076,00 (três milhões dois mil e setenta e seis reais), sendo R\$ 3.971,00 (três mil e novecentos e setenta e um reais) por aparelho instalado e operando, representando R\$ 500.346,00 (quinhentos mil e trezentos e quarenta e seis reais) mensais.

O contrato em tela decorreu de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 10/11), exarado pelo Superintendente Municipal de Trânsito, embasado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

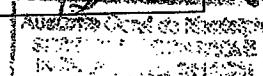
A 1^a. AFOCOP, mediante o Certificado de Auditoria nº 6136/2006, manifestou-se pela ilegalidade do ajuste em análise, alegando o caráter meramente procrastinatório dos atos emanados da administração municipal, vez que, anteriormente à presente dispensa, por três vezes foi dispensada a licitação, com fundamento na emergência (processos n. 06130/05; 25317/05 e 15590/2006), no intuito de manter contrato de forma contínua, em total desrespeito aos princípios da legalidade e da imposição de procedimento licitatório.

Apontou, ainda, a Auditoria que a natureza do objeto contratado não se caracteriza como serviço essencial, de modo a ensejar a dispensa de licitação.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 8641/2006, opinou pela ilegalidade das avenças, acrescentando que a Administração não pode ficar indefinidamente aguardando a solução de litígio e contratando, sem licitação, a mesma empresa, o que caracteriza injustificável favorecimento e fere o princípio da isonomia.

Esta Relatoria, embora considere corretas, por um lado, as manifestações mencionadas, assume posicionamento diverso, à vista das seguintes ponderações:

- A SMT deflagrou, no exercício de 2005, duas licitações, as de nº 007 e 009/05, no propósito de regularizar a prestação de serviços objeto dos autos, ambas obstaculadas por motivo de recursos impetrados pelos interessados, administrativa e judicialmente.



- Em razão dos aspectos técnicos que pontuam o objeto dos editais norteadores das licitações frustradas, esta casa vê-se limitada em sua apreciação sobre a matéria, pois não conta em seu quadro com técnico especializado na área, apto a emitir laudo específico, afirmador da eventual presença de vícios na estruturação das normas editalícias .
- Em decorrência, fica difícil a detecção de dolo por parte da Administração Pública, no que concerne às recontratações, o que aliás não ficou comprovado em qualquer das licitações indigitadas (de nº 007 e 009/05).
- Embora, a rigor, o serviço objeto dos autos não se inclua na lista dos serviços essenciais, é sabido que a cidade de Goiânia apresenta um alto índice de infrações no trânsito, influenciadas, entre outros fatores, pelo expressivo número de veículos por habitante. Tal fato, aliado às solicitações que são feitas à SMT, por parte do Ministério Público e/ou de Sindicatos de Classe, com vistas à instalação de mais semáforos e sensores, causa-nos preocupação quanto às consequências de uma eventual interrupção de tais serviços, ainda que temporária.
- As últimas ocorrências ligadas ao procedimento seletivo para a contratação desses serviços, que culminaram com a suspensão do edital nº 009/06, pela Administração Municipal, e os preparativos para um novo procedimento expurgado de vícios, sinalizam para a solução da questão em debate.

Pelo exposto,

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, em caráter excepcional, julgar **LEGAL** o Contrato em questão, determinando o seu registro para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 13 ABR 2007

, Presidente

Relatora

Conselheiro

Fui presente: Procurador de Contas

